



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080748 - RN (2023/0210278-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MURILO SIMAS FERREIRA - RN003094
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao entendimento de que a "solução do litígio depende de análise de fatos, possivelmente exigindo a realização de prova pericial", rejeitou a exceção de pré-executividade, de modo que atuou em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, acima referida.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080748 - RN(2023/0210278-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MURILO SIMAS FERREIRA - RN003094
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF48750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"(REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao entendimento de que a "solução do litígio depende de análise de fatos, possivelmente exigindo a realização de prova pericial", rejeitou a exceção de pré-executividade, de modo que atuou em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, acima referida.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MC PARTICIPAÇÕES LTDA. da decisão, proferida às e-STJ fls. 840/843, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento, integrada pela que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 859/860).

A parte recorrente alega que "o erro de fato no auto de infração é de simplória verificação. O auto rejeitou o diferimento de tributação de reserva de reavaliação constituída pela Recorrente, em razão de o laudo ensejador da reavaliação não atender aos requisitos do art. 8º da Lei n. 6.404/76" (e-STJ fl. 870).

Sustenta que "a única matéria de fato deduzida na exceção – existência de dois laudos e análise do laudo impertinente pelo auto de infração – não é controvertida pelas partes, que discutem apenas se tal fato seria suficiente para nulificar o auto de infração, eivado de erro de fato" (e-STJ fl. 871).

Segue afirmando ser "imperativo que a decisão agravada seja reformada, para que se enfrente a seguinte questão: o Tribunal de origem estava obrigado a se manifestar sobre a alegação de que os fatos eram incontroversos e, por isso, não necessitavam de dilação probatória? A resposta, afirmativa, impõe o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC" (e-STJ fl. 872).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 879).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, declarou nulo o lançamento e julgou extinta a execução fiscal (e-STJ fls. 562/567). Decidiu que a "solução do litígio depende de análise de fatos, possivelmente exigindo a realização de prova pericial" (e-STJ fl. 724), sendo incabível o exame das alegações na via processual eleita.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 736):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. DISPUTA SOBRE O CORRETO VALOR DE IMÓVEL. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL A IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese na qual a matéria de que se ocupa a impugnação do contribuinte ao lançamento fiscal não comporta solução através de exceção de pré-executividade.
2. Não se precisa dizer das limitações desta modalidade de impugnação, restrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e independente de prova. Ocorre que na hipótese o litígio é nitidamente de fato, dado que as partes disputam sobre qual seja o valor de determinado imóvel, submetido a avaliação pelo contribuinte que diverge do valor que lhe atribui laudo em que se louva a Fazenda. Ou seja: cada parte sustenta uma avaliação própria do bem, sendo importante dizer que, ainda sobre argumentação diversa o contribuinte já havia impugnado a exigência através de ação anulatória, obtendo resultado desfavorável.
3. No caso dos autos jamais a matéria poderia ser conhecida de ofício pelo magistrado. A solução do litígio depende de análise de fatos, possivelmente exigindo a realização de prova pericial. Como, pois, admitir o uso de mera exceção de pré-executividade? O equívoco da sentença é manifesto.
4. Apelação provida para rejeitar a exceção por seu inescusável descabimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 773/776).

Conforme exposto na decisão agravada, no tocante à alegada ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem manifestou-se contrário à oposição de exceção de pré-executividade, declinando de forma clara seus motivos. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu (e-STJ fl. 774): "Assim, em razão da impossibilidade do conhecimento da matéria de ofício pelo magistrado, pois a análise dos fatos depende de prova pericial, a exceção de pré-executividade foi rejeitada."

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020; e AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022.

Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável

que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). No mesmo sentido: REsp 1.136.144/RJ, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/02/2010.

Ainda nesse sentido é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Sobre o tema a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso, o Tribunal de origem, ao entendimento de que a "solução do litígio depende de análise de fatos, possivelmente exigindo a realização de prova pericial" (e-STJ fl. 724), rejeitou a exceção de pré-executividade, de modo que atuou em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, acima referida.

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.

[...]

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. [...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 71.415/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018.).

Conforme exposto na decisão agravada, a análise dos argumentos da recorrente, consistente no alegado erro de fato no auto de infração, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.080.748 / RN

Número Registro: 2023/0210278-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012483020094058400 00020762620094058400 00054100520084058400 000600000232020
00092181820084058400 00134212320084058400 12483020094058400 134212320084058400
200884000092187 200984000012482 20762620094058400 54100520084058400 600000232020
92181820084058400

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MURILO SIMAS FERREIRA - RN003094

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750

FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MURILO SIMAS FERREIRA - RN003094

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750

FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026